



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.853-A, DE 2019

(Do Sr. João Roma)

Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e da Emenda 1/19, apresentada na comissão, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 que institui o Código de Processo Penal Militar, para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, o §1º, e, por consequência, dê-se nova redação aos artigos 16, 20, 50 e 315 do diploma legal:

“Art. 9º.....

§1º O inquérito policial militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

.....”(NR)

“Art. 20 O inquérito deverá terminar em vinte dias, caso o indiciado esteja preso. Contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de sessenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.” (NR)

“Art. 50 No caso de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de 1/5 a até 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato.

.....
§2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo caráter assistencial aos militares.

§3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.” (NR)

“Art. 315º.....

§1º A perícia deve ser concluída no prazo máximo de sessenta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses.

§2º Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade

.....”(NR)

Art. 3º As Instituições Militares, os Órgãos Oficiais de Perícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir e regulamentar o sistema no qual se refere o art. 1º, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei homenageia o Estado Democrático de Direito na busca pela consonância entre o Código Processual Penal Militar de 69 e a Constituição Cidadã, garantindo a Eficácia Vertical dos direitos fundamentais através de medidas e instrumentos que prezam pela efetividade processual, pela economicidade dos feitos bem como a sua celeridade e publicidade.

Insta destacar que a EC n 19/98 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da eficiência dentre aqueles que merecem total obediência dos Poderes.

Uma medida de baixo custo diante do imensurável ganho na democratização dos procedimentos internos, prezando em estima ao Caput do Art.5 da CF 1988, que preza pela igualdade formal de todos perante a lei, obviamente os militares não poderiam ficar de fora.

Desta forma também se democratiza o processo, neutralizando qualquer tentativa de recalcitrar direitos à medida que se reduz custos e se preza pelo capital mais precioso de qualquer País, o deu capital humano.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões em, 3 de setembro de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
Republicanos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Finalidade do inquérito

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja

finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Superioridade ou igualdade de posto do infrator

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

Providências antes do inquérito

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Infração de natureza não militar

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Oficial general como infrator

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Prazos para terminação do inquérito

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Dedução em favor dos prazos

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Reunião e ordem das peças de inquérito

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e dactilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Juntada de documento

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

TÍTULO VI DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

CAPÍTULO I DO JUIZ E SEUS AUXILIARES

Seção III Dos peritos e intérpretes

Penalidade em caso de recusa

Art. 50. No caso de recusa irrelevante, o juiz poderá aplicar multa correspondente até três dias de vencimentos, se o nomeado os tiver fixos por exercício de função; ou, se isto não acontecer, arbitrá-lo em quantia que irá de um décimo à metade do maior salário mínimo do país.

Casos extensivos

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- a) deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Não comparecimento do perito

Art. 51. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de funcionário público.

TÍTULO XV DOS ATOS PROBATÓRIOS

CAPÍTULO V DAS PERÍCIAS E EXAMES

Objeto da perícia

Art. 314. A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova.

Determinação

Art. 315. A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Negação

Parágrafo único. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

Formulação de quesitos

Art. 316. A autoridade que determinar perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderão, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes for marcado para aquele fim, pelo auditor.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência

financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.853 DE 2019

Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.853 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, os §1º e 2º, e, por consequência, dê-se nova redação aos artigos 16, 20, 50 e 315 do diploma legal:

“Art. 9º.....
§ 1º O inquérito policial militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.
§ 2º A assinatura digital referida no § 1º deste artigo respeitará os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (NR)”
.....”

JUSTIFICATIVA

O autor do Projeto de Lei em tela pretende, de maneira assaz louvável, dirimir a burocracia e ainda corriqueira nos procedimentos administrativos e judiciais brasileiros. Neste sentido, estabelece que “o inquérito policial militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional”.

De acordo com o texto original e na intenção de assegurar ao processo digital a mesma seguridade e confiabilidade que possui hoje o processo analógico, a emenda ora proposta visa ao emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos inquéritos policiais militares eletrônicos. Este procedimento facilitará os mecanismos de validação dos inquéritos com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital nos padrões ICP-Brasil.

* C D 1 9 8 9 6 4 2 4 6 5 0 0

Uma vez que a assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil é, de acordo com a Legislação brasileira¹, a única capaz de conferir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos eletrônicos, é por meio deste instrumento que pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam documentos digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura complexa de segurança que não somente evita fraudes, como também garante a rastreabilidade das partes.

Inúmeras são as aplicabilidades públicas exitosas desta ferramenta tecnológica de segurança da informação. Processos eletrônicos que exigem maior sigilo e garantia de inviolabilidade, como o envio de informações contábeis através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) ou o lançamento de notas fiscais eletrônicas (NF-e), lançam mão desta importante tecnologia no combate a fraudes e à corrupção. Não obstante, a assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil é também empregada pelos Poderes Judiciário e Legislativo para garantir a segurança e a confiabilidade, respectivamente, do Processo Judiciário eletrônico (PJe) e do Processo Legislativo eletrônico do Senado Federal.

De forma simples, a certificação digital ICP-Brasil funciona basicamente como uma “carteira de identidade eletrônica”, com validade jurídica e que garante a proteção e a identificação das partes envolvidas. A tecnologia foi desenvolvida para facilitar a vida de todos os usuários, garantindo que mais questões possam ser resolvidas de forma on-line, de maneira rápida, segura e eficiente. Com a identificação e assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem realizar, de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, transações eletrônicas e outros tipos de serviços via internet com mais segurança e agilidade. Por conseguinte, seu emprego é ímpar na implementação de efetivas políticas públicas de Governança Digital, conforme estabelecido pela Estratégia de Governança Digital (EGD) através do Decreto 8.638, de 15 de janeiro de 2016.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá sobremaneira para a desburocratização segura dos procedimentos administrativos ora almejados.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2019.

Deputada Angela Amin
Progressistas/SC

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2019

Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ROMA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Conforme disposto na própria ementa, o projeto sob análise pretende alterar o Código de Processo Penal Militar (CPPM), para determinar que o inquérito policial militar (IPM) seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de ser armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Além disso, modifica os prazos do art. 20 para conclusão do inquérito; exaspera os valores da multa aplicável à recusa dos peritos e intérpretes (art. 50); e determina prazo para conclusão do exame pericial (art. 315). Por fim, concede um ano para que os órgãos envolvidos implementem as mudanças decorrentes da lei.

Na Justificação, o autor invoca a necessidade de atualização do CPPM aos limites do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição, ao princípio da eficiência inaugurado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo em vista, ainda, o postulado da igualdade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

formal de todos perante a lei, insculpido no art. 5º da Carta, no sentido de reduzir custos e prezar pelo capital humano.

Apresentado em 03/09/2019, o projeto foi distribuído, a 19 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator em 16/10/2019, o Deputado Giacobo (PL-PR), devolveu a matéria em 18/03/2021, sem Manifestação, por ter deixado de ser membro da Comissão.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda de Comissão EMC 1/2019-CREDN, pela Deputada Angela Amin – PP/SC, visando a incluir § 2º ao art. 9º do CPPM, determinando que a assinatura digital referida no § 1º respeitará os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Na Justificação a ilustre autora lembra que os padrões da ICPBrasil constituem estratégia de governança digital (EGD), essencial para a validade jurídica, proteção e identificação das partes envolvidas, coibindo fraude e corrupção. A emenda apresentada cuida, portanto, de inserir no texto o emprego de chaves públicas no procedimento referido no projeto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 16/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4853, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea ‘i’, do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

persecução criminal, especialmente no tocante à modernização dos procedimentos relativos ao IPM, a exemplo do que já ocorre em relação ao inquérito policial na esfera da Justiça Comum.

Com efeito, tal atualização do instrumento inquisitório castrense tenderá a propiciar economia de recursos, celeridade na tramitação e, por consequência, resultado mais justo e consentâneo com os interesses das partes e da sociedade.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar na forma original, pelos motivos que passamos a expor, razão porque ofertamos, ao final, Substitutivo global, aprimorando a redação e albergando o conteúdo da Emenda apresentada (EMC 1/2019-CREDN). Não obstante a análise acerca da forma e do conteúdo de caráter penal substantivo do projeto ser da competência da CCJC, entendemos que ao propor o Substitutivo, precisamos nos ater a esses aspectos, no mínimo, em respeito à economia processual legislativa e, adicionalmente, como singela contribuição ao relator que nos sucederá naquela Comissão.

Assim é que abordaremos, também, impropriedades eventualmente existentes, especialmente em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em primeiro lugar, a redação do proposto § 1º ao art. 9º ignora a existência do parágrafo único, em vigor, no mesmo dispositivo. Dessa forma, este deveria ser renumerado para § 1º e o proposto ser incluído como § 2º, devendo tal circunstância constar do comando do art. 2º do projeto.

Em segundo lugar, o caráter coercivo do referido dispositivo tem potencial para que o mesmo seja vetado, por invadir competência dos entes federativos, tanto no aspecto da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, em relação à União (Justiça federal), quanto dos Governadores, no tocante aos Estados e Distrito Federal (Justiça estadual).



* CD212895113500 *

Esse aspecto pode ser corrigido mediante a alteração do conteúdo do dispositivo para que passe a ter caráter autorizativo. É o que se depreende do disposto em outros diplomas que regulam o assunto.

Noutra perspectiva, o armazenamento em sistema informatizado único, de âmbito nacional, conforme trecho final do aludido § 1º, não se afigura adequado. Ocorre que a Justiça Militar que processa os militares das Forças Armadas tem caráter federal e é constituída pelo Superior Tribunal Militar, por doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) e pelas Auditorias Militares. Nos Estados, há os Tribunais de Justiça Militar (TJM), também secundado pelas Auditorias Militares, naqueles com efetivo militar superior a vinte mil integrantes, a teor do disposto no § 3º do art. 125 da Constituição Federal, que são os dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Onde não há TJM é o Tribunal de Justiça (TJ) a segunda instância, figurando as varas militares do TJ como primeira instância.

Essa digressão prévia visa a demonstrar que não cabe um sistema único para estruturas de Justiça diversas (federal e estadual, militar e comum), que não se interligam, a não ser no âmbito vertical. Mesmo a hipótese de compartilhamento de informações traria elevado custo sem benefício concreto aparente, visto que os órgãos das Justiças militares estaduais não precisam se comunicar entre si nem com os órgãos da Justiça de caráter federal.

Tendo em vista, ainda, o caráter sistêmico do ordenamento jurídico, é intuitivo que qualquer alteração legislativa deve levar em conta a estrutura normativa preexistente. Consideramos a coercibilidade do art. 1º, portanto, inadequada, merecendo alteração para o formato adotado em outros estatutos.

Como exemplo, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”. Logo no art. 1º essa lei faculta o processo eletrônico, nos seguintes termos: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Em seguida, o seu § 1º estende a aplicação da lei ao



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

processo penal e em qualquer jurisdição: “§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. Seu art. 20 alterava a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), incluindo o § 2º ao art. 154 com o seguinte teor: “§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.¹ O referido § 2º do art. 154 do antigo CPC corresponde ao art. 193 do atual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Do exposto no parágrafo anterior, fica evidente que a legislação processual penal militar precisa seguir os parâmetros definidos no Código de Processo Civil, aplicáveis no âmbito penal por expressa disposição da Lei nº 11.419, de 2006, em obediência ao princípio da simetria que rege o aprimoramento dos estatutos penais substantivos e adjetivos, comuns e castrenses.

Outros aspectos corrigidos, também, pelo Substitutivo são: 1) a existência de dois períodos no caput do art. 20 e em seu § 1º, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso III do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamentou a LC nº 95/1998; 2) a grafia numérica e híbrida (numérica e por extenso) no caput do art. 50, em desacordo com o disposto no art. 14, inciso II, alíneas ‘h’ e ‘i’ do Decreto nº 9.191/2017; 3) o desnecessário emprego do vocábulo ‘máximo’ no § 1º do art. 315, visto que o limite está contido no prazo; 4) o emprego da cláusula revogatória genérica no art. 4º (Revogam-se as disposições em contrário), contrariando o art. 9º da LC nº 95/1998; e 5) o estabelecimento de prazo para os entes federativos

1 Curiosamente, tal § 2º foi incluído supondo-se que o antigo parágrafo único do mesmo artigo tivesse sido vetado. Ocorreu que durante a elaboração da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 (Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil [CPC], relativos ao processo de conhecimento), o parágrafo único aposto ao art. 154 foi vetado. O erro original ocorreu, porém, durante a elaboração da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o antigo CPC, aproveitando dispositivo vetado, em desatendimento à vedação contida no art. 12, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ da LC nº 95/1998. Nessa hipótese, contudo, a fim de evitar antinomia, o correto seria incluir um art. 154-A contendo o texto do § 2º, visto que o parágrafo único, se vetado, não poderia ser aproveitado, tampouco redesignado como § 1º.



aderirem e regulamentarem o sistema eletrônico, afrontando sua autonomia legislativa.

Consignamos, igualmente, as epígrafes dos artigos e seus desdobramentos, se aplicáveis, a fim de manter essa característica da estrutura do atual CPPM. Quanto à abreviatura de ‘nova redação’, a mantivemos apenas naqueles dispositivos que tiveram alteração em seus desdobramentos, como determina a nova alínea ‘d’ do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto aos aspectos inerentes à vocação temática desta Comissão, entendemos que tanto em relação aos rincões em que se capilarizam as unidades militares das Forças Armadas, quanto as das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais, as diferenças de acesso à tecnologia são pronunciadas. Então, a dificuldade de acesso a redes informatizadas da internet e mesmo as variações relativas à qualidade, intensidade e continuidade dos sinais oscila em grande proporção, principalmente na Região Amazônica.

Por razão similar, houve dificuldade de atendimento por parte das Forças Armadas quando da implantação da videoconferência nos atos processuais, mediante alteração dos arts. 185 e 222, do Código de Processo Penal (CPP), pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, a qual foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu requisitos técnicos essenciais ao funcionamento do sistema.

Tendo em vista a estrutura organizacional do Comando do Exército, com 653 unidades espalhadas por todo o território nacional, a medida demandou alto custo, devido à necessidade de capacitação técnica dos operadores e de dotação com material de informática, além das dificuldades típicas das unidades sediadas em guarnições do interior do País, ou nos rincões da selva amazônica, que enfrentam deficiência de infraestrutura de telecomunicações, internet e tecnologia da informação.

O mesmo pode ser dito, portanto, à vista de dispositivo legal que torne cogente, em curto prazo, a implementação do IPM eletrônico, tanto



* CD212895113500 *

para as unidades das Forças Armadas quanto para as unidades militares dos Estados.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 4853/2019** e da **EMENDA COMISSÃO EMC 1/2019-CREDN**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2021-14414-260



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4853, DE 2019

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

“Finalidade do inquérito

Art. 9º

.....

§ 2º O inquérito policial militar será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

§ 3º A assinatura digital referida no § 2º deve seguir os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 4º A tramitação do feito em ambiente virtual deve permitir o acesso simultâneo à autoridade militar judiciária, ao Ministério Público e ao magistrado.”

“Prazos para conclusão do inquérito”

Art. 20. O inquérito deve ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a prisão; ou no prazo de sessenta dias, se não houver indiciado ou este estiver solto, contados a partir da data de instauração do inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º O último prazo referido no caput pode ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade delegante, desde que não esteja concluído exame pericial já iniciado, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo hábil, de modo a ser atendido antes do término do prazo.”

“Penalidade na hipótese de recusa”

Art. 50. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de um até dez vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, levando em conta o critério da proporcionalidade.

Hipóteses extensivas

§ 1º Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- I – deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- II – não comparecer no dia e local designados para o exame; ou



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que o exame pericial não seja feito, nos prazos estabelecidos.

§ 2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo de caráter assistencial aos militares.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (NR)"

“Determinação

Art. 315.

Prorrogação de prazo

§ 1º O exame pericial deve ser concluído no prazo de quarenta e cinco dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses, sob pena de aplicação da multa do art. 50.

Negação

§ 2º Salvo na hipótese de exame de corpo de delito, o juiz pode negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

Relator

Apresentação: 06/12/2021 16:44 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 4853/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.853/2019, e da Emenda 1/2019 - CREDN, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357581600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.853/2019**

Apresentação: 16/12/2021 17:37 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4853/2019

SBT-A n.1

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

Finalidade do inquérito

Art. 9º

.....

§ 2º O inquérito policial militar será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

§ 3º A assinatura digital referida no § 2º deve seguir os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 4º A tramitação do feito em ambiente virtual deve permitir o acesso simultâneo à autoridade militar judiciária, ao Ministério Público e ao magistrado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212681899700>



* C D 2 1 2 6 8 1 8 9 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Prazos para conclusão do inquérito

Art. 20. O inquérito deve ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a prisão; ou no prazo de sessenta dias, se não houver indiciado ou este estiver solto, contados a partir da data de instauração do inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º O último prazo referido no caput pode ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade delegante, desde que não esteja concluído exame pericial já iniciado, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo hábil, de modo a ser atendido antes do término do prazo.

Penalidade na hipótese de recusa

Art. 50. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de um até dez vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, levando em conta o critério da proporcionalidade.

Hipóteses extensivas

§ 1º Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- I – deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- II – não comparecer no dia e local designados para o exame; ou

III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que o exame pericial não seja feito, nos prazos estabelecidos.

§ 2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo de caráter assistencial aos militares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/12/2021 17:37 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4853/2019

SBT-A n.1

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (NR)

Determinação

Art. 315.

Prorrogação de prazo

§ 1º O exame pericial deve ser concluído no prazo de quarenta e cinco dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses, sob pena de aplicação da multa do art. 50.

Negação

§ 2º Salvo na hipótese de exame de corpo de delito, o juiz pode negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212681899700>



* C D 2 1 2 6 8 1 8 9 9 7 0 0 *